



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058929-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, é agravada ANA MARIA FREIRE GONCALVES DENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2058929-21.2025.8.26.0000

Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº
0029224-37.2024.8.26.0100

Agravantes: SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE E
QUALICORP ADMINISTRADORA DE
BENEFÍCIOS S/A

Agravada : ANA MARIA FREIRE GONÇALVES DENTE

VOTO Nº 51647

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$6.400,00 - PRETENSÃO À REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SE CONSIDERADO O GRAU DE COMPLEXIDADE DA AÇÃO, O VALOR DA CAUSA, BEM COMO AS CONDIÇÕES DA PARTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 141 que, em cumprimento de sentença, arbitrou os honorários periciais em R\$6.400,00.

Alega a agravante, em suma, que os honorários periciais devem ser reduzidos para patamar razoável, uma vez que foram fixados em valor exorbitante, apenas para verificar os valores a serem restituídos. Alternativamente, que o ilustre perito judicial seja desconstituído, nomeando outro para realizar a prova, arbitrando honorários compatíveis com trabalho pericial a ser

realizado. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências contidas no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

Com efeito. Quanto ao valor dos honorários periciais arbitrado, é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que deve ser fixado levando-se em conta a proporcionalidade e a razoabilidade, não devendo ser excessivo a ponto de onerar demasiadamente a parte e impossibilitar a realização da prova, ou reduzido em demasia, desprestigiando, assim, o trabalho desempenhado pelo *expert*.

Assim, a remuneração deverá ser arbitrada com base na complexidade da perícia, no tempo gasto na elaboração do laudo, na condição econômica das partes e, ainda, no proveito econômico pretendido na ação.

Isso significa dizer que não apenas devem ser levados em consideração os elementos objetivos indicados pelo perito tais como quantidade de horas a serem despendidas e valor delas, mas também o juízo subjetivo do Magistrado, no que diz respeito às

peculiaridades de cada caso concreto.

Nessa conformidade, de acordo com as premissas acima estabelecidas, entendo que os honorários estimados pelo perito são razoáveis e condizentes com o trabalho a ser realizado.

Nesse sentido, já entendeu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — HONORÁRIOS PERICIAIS — Perícia atuarial — Decisão que determinou o pagamento da quantia apresentada pelo expert judicial em R\$ 7.500,00 — Estimativa que se mostra adequada ao caso concreto, na medida em que o trabalho a ser desenvolvido pelo perito para fins de apuração do valor devido nos autos — Impugnação genérica do agravante quanto ao valor dos honorários periciais que não serve de fundamento para o acolhimento da redução pretendida. Recurso desprovido. (2385900-04.2024.8.26.0000 - Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Reajuste contratual - Relator(a): João Batista Vilhena - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 08/01/2025 - Data de publicação: 08/01/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não vinga, portanto, a irresignação das recorrentes, sendo a manutenção da r. decisão agravada medida de rigor.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator